



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.005250/2008-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.920 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de julho de 2020
Recorrente NEO GRAF IND GRÁFICA E EDITORA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2004

SIMPLES FEDERAL. RECEITA BRUTA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL PARA OPÇÃO. EXCLUSÃO.

Não poderia optar pelo Simples Federal, em 2004, a pessoa jurídica na condição de empresa de pequeno porte que tivesse auferido, no ano-calendário imediatamente anterior, receita bruta superior a R\$ 1.200.000,00.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), José Roberto Adelino da Silva, Andréa Machado Millan e André Severo Chaves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão de primeira instância (folhas 65/71) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO nº 014, de 16 de fevereiro de 2009 (folha 29), que excluiu de ofício a contribuinte do Simples Federal, com efeitos a partir de 01/01/2005, com fundamentação legal nos art. 9º, II; 12; 14, I e 15, IV da Lei nº 9.317, de 05/12/1996, em razão da mesma, empresa de pequeno porte, ter optado e permanecido no Simples Federal no ano-calendário de 2004, mesmo excedendo o limite de receita bruta anual estabelecido no art. 9º, inciso II da referida lei, de R\$ 1.200.000,00 (pela redação dada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001), conforme demonstrado na Representação Fiscal às folhas 02/04 e Termo de Constatação Fiscal às folhas 07/11.

Em sua manifestação de inconformidade (folhas 33/38), a contribuinte alegou, em síntese, conforme transcrito a seguir do relatório do acórdão recorrido, que:

Preliminar

1. Preliminarmente, cabe asseverar que todo o procedimento em questão materializou nulidade insanável, a inquirar, sobretudo, o ato de exclusão do Simples.
2. Em momento algum permitiu-se que a recorrente se defendesse plenamente, mediante a formulação de seus argumentos e, principalmente, a produção de provas.
3. Os princípios processuais albergados na Constituição Federal, tais como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa, aplicam-se a todos os procedimentos administrativos.

Mérito.

4. Há cerca de 06 (seis) meses, o País e o mundo estão a atravessar a mais grave crise econômica das últimas décadas; crise esta que, inobstante previsões otimistas a princípio, tem-se agravado em ritmo vertiginoso.
5. As empresas têm enfrentado dificuldades e desafios temíveis, posto que houve uma brutal queda de faturamento; o setor financeiro, especialmente entre nós, muito mais voltado a lucros onzenários, insiste em criar toda sorte de óbices ao financiamento de setores vitais, como a indústria, o comércio e a agricultura; e, como a mais trágica consequência, além de empresas já estarem derrocando, milhares de empregos têm sido diariamente ceifados.
6. De nada adianta ao Fisco, em meio a quadro tão lúgubre, conculcar os contribuintes, sob color de que ainda disporiam de capacidade contributiva.
7. Assim, nada autoriza venha a recorrente ser excluída do Simples, sob pena de condenar as suas atividades ao nadir.
8. Protesta-se demonstrar o alegado por todos os meios de prova, sobretudo juntada de documentos, oitiva de testemunhas, depoimento pessoal e perícia contábil.

No acórdão *a quo*, a manifestação de inconformidade foi considerada improcedente, tendo em vista, em síntese, que não se verificou qualquer hipótese de nulidade,

não houve juntada de documentos por parte da interessada, o pedido de perícia não atendeu aos requisitos legais, a autuação que apurou a omissão de receita e constatou receita bruta superior ao limite legal para opção e permanência no Simples foi considerada procedente na mesma sessão de julgamento e as demais alegações relativas às implicações econômicas da exclusão não afastam a aplicação da lei.

Ciência do acórdão DRJ em 07/05/2012 (folha 74). Recurso voluntário apresentado em 30/05/2012 (folha 75).

A recorrente, às folhas 75/88 alega, em síntese do essencial:

I – Que houve cerceamento de defesa;

II – Que a decisão objurgada subestima as agruras arrostadas pelas empresas e superestima a importância isolada do faturamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sérgio Abelson, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, portanto dele conheço.

As alegações remanescentes da recorrente foram suficiente e exaustivamente rechaçadas no acórdão recorrido, do qual transcrevo, a seguir, os trechos em que são tratadas, aprovo e adoto como razões de decidir:

I – Nulidade.

6. Quanto à preliminar de nulidade do ato de exclusão arguida pela recorrente, cumpre ressaltar o que estatuem os artigos 59 e 60 do Decreto n.º 70.235, de 1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF).

Art. 59. São nulos;

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

7. Do exame do dispositivo supra extrai-se que no tocante ao ADE só pode haver nulidade se o ato for lavrado por agente incompetente.

8. Não se evidencia nos autos a ocorrência da hipótese mencionada, tendo em vista que o ato emanou de autoridade competente (Auditor Fiscal da Receita Federal

do Brasil ocupante do cargo de Delegado Adjunto da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – fl. 29).

9. Verifica-se, ainda, que não há quaisquer irregularidades, incorreções e omissões no ato de exclusão que se examina, o que poderia ensejar discussão acerca do que preconiza o art. 60 do PAF.

10. Ao contrário do entendimento da defendente, os requisitos de validade do ato administrativo, quais sejam, forma, legalidade, finalidade, objeto e motivação estão detalhados e demonstrados com clareza e perfeição, em estrita observância aos princípios que regem o Direito Administrativo, sendo o ato de exclusão formal e materialmente válido .

11. Afirma a contribuinte que a exclusão da empresa do regime simplificado ocorreu sem que ela tivesse a oportunidade de se defender, ou seja, não se permitiu à interessada a possibilidade prévia de defesa, violando, nesse ponto, o princípio constitucional do devido processo legal previsto no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal/1988.

12. Registre-se que o contraditório que se examina é prova incontestável do respeito ao citado postulado constitucional.

13. Esclareça-se que a empresa não se encontra excluída da sistemática simplificada. Tal fato somente se consubstanciará caso se configure um indeferimento definitivamente julgado, após esgotados todos os recursos previstos na esfera administrativa tributária.

(...)

23. Por fim, resta esclarecer que as demais alegações da contribuinte, no que tange às implicações econômicas de sua exclusão da sistemática simplificada, não têm pertinência. Isso porque a atividade administrativa é vinculada e obrigatória. Assim, constatado que a contribuinte incorreu na vedação expressa no art. 9º, inciso II, da Lei nº 9.317/1996, está correta a emissão do ADE que se discute, não cabendo nenhum tipo de discricionariedade, como parece supor a interessada.

No mais, na ausência de argumentos fáticos por parte da recorrente, nada há a acrescentar à decisão recorrida.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson